

LEI Nº 749, DE 13 DE JULHO DE 2007.

Publicado no Órgão Oficial 227

Altera os arts. 334, 335, 338, 339, 340, 341 e o Anexo XII, e revoga os arts. 340-A, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385 e o Anexo XIII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 334 da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.
I – taxa de coleta de lixo;
II – taxa de combate e prevenção a incêndio.
.....”

Art. 2º O Capítulo X do Título IX da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a ser denominado “TAXA DE COLETA DE LIXO” e seu arts. 335, 338, 339, 340 e 341 passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX

CAPÍTULO X
TAXA DE COLETA DE LIXO”

“Art. 335. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização do serviço de coleta de lixo prestado ou colocado a disposição do contribuinte.”

“Art. 338. A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o número de unidades edificadas no imóvel ou o imóvel não edificado, conforme Anexo XII desta Lei.
.....”

“Art. 339. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente.”

“Art. 340.
§ 1º Nos imóveis em que houver fornecimento de água tratada, edificados ou não, o lançamento será efetuado mensalmente e arrecadado junto da conta de consumo de água devida pelos usuários; quando o usuário tiver sua ligação de água cortada, ou desligada a pedido, este, ao religá-la, deverá pagar a taxa dos períodos em que permaneceu desligada.

§ 2º Nos imóveis em que não houver fornecimento de água tratada, edificados ou não, o lançamento será efetuado anualmente e arrecadado junto com outros tributos, observados os vencimentos destes, com a obrigatória identificação e individualização na respectiva notificação.”

“Art. 341. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não em que o Município mantenha, com regularidade, o serviço de coleta de lixo.

Parágrafo único. Em imóveis edificados em que exista mais de uma unidade, cada uma delas é base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de cada uma delas é contribuinte da taxa.”

Art. 3º O Anexo XII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar na forma do Anexo que integra esta Lei.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 340-A, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385 e o Anexo XIII da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 13 de julho de 2007.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

JOSÉ DANIEL OLIVEIRA VIGÁRIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS OU POSTOS A DISPOSIÇÃO DO
CONTRIBUINTE

Cód.	Descrição	Valor em UFM
12.01.00.00	Coleta de Lixo	
12.01.01.00	Imóveis com ligação de água tratada:	
12.01.01.01	Imóvel de uso residencial – por unidade edificada	0,15
12.01.01.02	Imóvel de uso comercial – por unidade edificada	0,18
12.01.01.03	Imóvel de uso industrial – por unidade edificada	0,18
12.01.01.04	Imóvel de uso hospitalar, laboratorial ou farmacêutico – por unidade edificada	0,20
12.01.01.05	Imóvel de uso educacional, cultural ou religioso – por unidade edificada	0,12
12.01.01.06	Imóvel não edificado	0,15
12.01.02.00	Imóveis sem ligação de água tratada:	
12.01.02.01	Imóvel de uso residencial – por unidade edificada	0,90
12.01.02.02	Imóvel não edificado	0,90
12.02.00.00	Combate e Prevenção a Incêndio – por metro quadrado de área construída:	
12.02.01.00	Imóvel de uso residencial	0,0029
12.02.02.00	Imóvel de uso comercial	0,0031
12.02.03.00	Imóvel de uso industrial	0,0031
12.02.04.00	Imóvel de uso hospitalar, laboratorial ou farmacêutico	0,0031